

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

LEI Nº 1.411/93. DE 23 DE JUNHO DE 1.993.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

LEI No 1.411, DE 23 DE JUNHO DE 1993

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Porto Nacional,
Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:

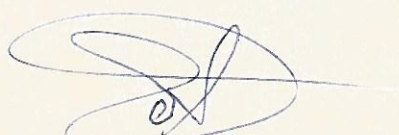
CAPITULO I

DA CRIAÇÃO DO FUNDO

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro a implantação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 2º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem Estar Social, serão aplicados em:

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos sociais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - serviços de assistência técnica e jurídica para implantação habitacionais, de saneamento básico e da promoção humana;



IX - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de programa humano;

X - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

XI - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XIII - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XIV - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho;

Art. 5º - Constituição receitas do fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específicas;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas ao licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilicias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicadas, à execução de impostos.



1o - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

2o - Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicadas no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

3o - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que se vinculem a programas integrados de habilitação, saneamento básico e promoção humana, bem como os que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

CAPITULO II

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO E DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO A QUE ESTÁ VINCULADO

Art. 4o - O Fundo de que trata esta lei, ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, que fornecerá os recursos humanos e materiais indispensáveis a sua instalação e à consecução dos seus objetivos.


Art. 5o - No planejamento e programação do emprego dos recursos do FUNDO, a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura é obrigada a submeter ao CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL:

I - os planos de aplicação, os quais deverão ser elaborados de acordo com os programas sociais municipais, tais como: de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, inclusive a Lei de Diretrizes Orçamentárias, obedecidas as políticas delineadas pelo Governo Federal, quando tratar-se da aplicação de recursos do Orçamento da União;

II - demonstração dos critérios adotados para a seleção das famílias e os critérios de fixação das prestações a serem pagas pelos beneficiários;

III - os pleitos a serem encaminhadas ao Governo Federal que utilizarem recursos do FUNDO como contrapartida;

IV - as normas para a gestão do patrimônio resultante dos investimentos com recursos do FUNDO e o critério para a transferência definitiva dos imóveis financiados;



V - as demonstrações contábeis das despesas do FUNDO que deverão ser encaminhadas mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, a Contabilidade Geral do Município.

10 - O Secretário Municipal da Infra-Estrutura será o ordenador da emissão dos empenhos e do pagamento das despesas do FUNDO.

20 - O Secretário Municipal da Infra-Estrutura firmará, juntamente com o Prefeito, todos os convênios, contratos e ajustes relativos a empréstimos para o FUNDO.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 60 - A Secretaria Municipal da Infra-Estrutura elaborará o Regimento Interno do Fundo criado por esta lei e o instalará dentro de 30 (trinta) dias de sua publicação, sob pena de responsabilidade do seu titular.

Art. 70 - Para atender as despesas de organização e instalação do Fundo fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no valor de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), à Secretaria Municipal da Infra-Estrutura.

Art. 80 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO TOCANTINS, Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Nacional, aos vinte e três dias do mês de junho de hum mil novecentos e noventa e três.



FABIO MARTINS DE SANTANA
Prefeito Municipal

Reg. às fls nº 17/96 livro nº 10